

Processo: 1141442
Natureza: PEDIDO DE REEXAME
Requerente: Nelson Alves Lara
Órgão: Prefeitura Municipal de Guapé
Processo referente: Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1104449
Procurador: Mauro Jorge de Paula Bomfim, OAB/MG 43.712; Fernanda Lorraine Almeida Freire, OAB/MG 174411; Joao Francisco da Silva, OAB/MG 49364
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 7/10/2025

PEDIDO DE REEXAME. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRREGULARIDADE SANADA. PROVIMENTO AO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

A aplicação do princípio da insignificância quanto à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis de excesso de arrecadação em percentual ínfimo impõe a reforma da decisão proferida na Prestação de Contas n. 1104449, com a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com fulcro no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 86, I, da Resolução n. 24/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do pedido de reexame, uma vez presentes os seus pressupostos de admissibilidade;
- II) dar provimento, no mérito, ao pedido de reexame, com base nos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis do excesso de arrecadação representaram o percentual ínfimo de 0,00074% da despesa fixada, e reformar na íntegra a decisão proferida na sessão da Primeira Câmara de 20/9/2022, na Prestação de Contas n. 1104449, para emitir parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. Nelson Alves Lara, Prefeito de Guapé no exercício de 2020, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica, c/c art. 86, I, do Regimento Interno;
- III) determinar, cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 07 de outubro de 2025.

AGOSTINHO PATRUS
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRIMEIRA CÂMARA – 7/10/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Nelson Alves Lara, Prefeito do Município de Guapé, à época, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, na sessão do dia 20/9/2022, nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1104449, exercício de 2020.

No arrazoado, Arquivo Cód. 3062564, acompanhado dos documentos anexados aos Arquivos Cód. 3063159, 3063160, 3062585, 3062586, 3062587, o recorrente insurge-se contra a decisão da Primeira Câmara, constante dos autos da Prestação de Contas n. 1104449, que se posicionou pela rejeição das contas, tendo em vista a abertura e execução de créditos adicionais sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000.

A unidade técnica, conforme Arquivo Cód. 4003662, analisou o pedido de reexame, manifestando-se, conclusivamente, pelo provimento do recurso e alteração do parecer prévio para aprovação das contas, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, sob o argumento de que os documentos e as justificativas apresentadas pelo recorrente teriam sanado a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sara Meinberg, Arquivo Cód. 4168056, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento, emitindo-se novo parecer prévio pela aprovação das contas, a teor do que dispõe o art. 45, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO**2.1 Da Admissibilidade do Recurso**

O pedido de reexame é cabível contra decisão em sede de parecer prévio emitido sobre contas do governador e do prefeito municipal, devendo ser formulado no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência do parecer prévio, em conformidade com o *caput* e o parágrafo único do art. 108 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar n. 169¹, de 29/12/2022, combinado com o art. 416 da Resolução n. 24/2023, de 13/12/2023² - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que o prazo previsto para interposição do pedido de reexame era de 30 (trinta) dias antes das alterações promovidas à Lei Orgânica do Tribunal de Contas pela Lei Complementar n. 169/2022.

Destaca-se que as contas, objeto do presente pedido de reexame, foram apreciadas pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, na sessão do dia 20/9/2022, e o responsável foi intimado da

¹ Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/169/2022/>> Acessado em 25 abr. 2025.

² Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/IMG/Legislacao/legiscont/Regimentointerno/Reg-Int-24-23.pdf> Acessado em 7 mai. 2025.

decisão por meio da publicação no Diário Oficial de Contas de 13/12/2022, nos termos da certidão juntada ao Arquivo Cód. 2986727 dos autos principais.

A certidão, constante do Arquivo Cód. 3088748 dos presentes autos, informa que o prazo recursal teve início em 15/12/2022, e que a petição de recurso foi protocolizada em 22/2/2023 sob o n. 9000129900/2023. Assim, observa-se que o presente recurso deu entrada nesta Corte dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Isso porque, quando da disponibilização do parecer prévio pela rejeição das contas, vigorava o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do pedido de reexame³, o qual, antes mesmo da edição da Lei Complementar n. 169/2022, já era interpretado em conformidade com a jurisprudência consolidada neste Tribunal a partir do Agravo n. 1024741⁴, isto é, com a contabilização tão somente dos dias úteis.

É cediço que a admissibilidade dos recursos se encontra sujeita ao cumprimento de determinados pressupostos objetivos, referentes ao recurso em si mesmo, e subjetivos, relacionados à pessoa do recorrente. Além de determinados pressupostos específicos, os recursos devem preencher os seguintes pressupostos objetivos: recorribilidade do ato decisório, tempestividade, singularidade, adequação e preparo⁵.

Ante o exposto e sendo o recurso próprio e tempestivo e a parte legítima, conheço do presente pedido de reexame.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.2. Mérito

No mérito, às fls. 1 a 13 do Arquivo n. 3062564, o recorrente, Sr. Nelson Alves Lara, Prefeito Municipal de Guapé, no exercício de 2020, alegou que todos os créditos suplementares e especiais abertos no exercício atenderam à disponibilidade de recursos, cumprindo o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Destacou que, conforme apuração da unidade técnica, item 2.3.1 do relatório técnico, Arquivo n. 2839761 dos autos da PCA, teriam sido abertos créditos adicionais sem recursos de excesso de arrecadação no valor de R\$1.533.498,69, nas Fontes 101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação, 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde e 161 - Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para Aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social.

³ RITCEMG, Art. 350. O pedido de reexame será interposto uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do parecer prévio, na forma prevista no art. 168 deste Regimento [...].

⁴ AGRAVO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTAGEM DE PRAZOS RECURSAIS EM DIAS ÚTEIS. CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 101 E 103, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DESTA TRIBUNAL E NO ART. 219, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO ADMITIDO E PROVIDO. ARQUIVAMENTO. 1. Em se tratando de recursos interpostos perante esta Corte de Contas, a regra do art. 101 da Lei Orgânica prevalece sobre a do §2º do art. 82 e a do caput do art. 81 da mesma Lei. A regra sobre “prazos aplicáveis em todas as fases do processo” (§2º do art. 82) e a regra sobre “prazos” (caput do art. 81) não se aplicam aos recursos, aos quais se aplica regra diversa (art. 101), porque esta última é mais específica (diz respeito apenas aos recursos) do que as outras duas (aplicáveis à generalidade dos processos). 2. Assim, aos recursos interpostos no âmbito deste Tribunal, aplica-se a regra do art. 101 da Lei Orgânica: “O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitem no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber”. E entre as normas do Código de Processo Civil pertinente a prazos, tem de ser ressaltada a do caput do art. 219: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”. MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Agravo n. 1024741**. Tribunal Pleno. Rel.: Cons. José Alves Viana. Data da sessão: 10/4/2019.

⁵ SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. v. 3. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Afirmou que havia excesso de arrecadação na Fonte 100 - Recursos Ordinários no valor de R\$4.565.720,32.

Assim, considerando esse excesso de arrecadação e o Comunicado SICOM n. 14/2018, o qual considera que as Fontes 100, 101, 102, 200, 201 e 202 são apenas uma única fonte de recursos, aduziu que foi utilizada a disponibilidade apurada na Fonte 100 para abrir crédito nas Fontes 101 e 102, nos valores de R\$720.969,82 e R\$812.187,90, respectivamente, perfazendo o total de R\$1.533.157,72.

Pontuou que os créditos adicionais abertos nas Fontes 100 (R\$2.477.894,92), 101 (R\$720.969,82) e 102 (R\$812.187,90) totalizaram R\$4.011.052,64, sendo acobertados pelo total de excesso de arrecadação ocorrido nessas fontes.

Em seguida, visando comprovar o efetivo cumprimento das normas legais aplicáveis à abertura dos créditos, apresentou Quadro Demonstrativo anexado ao Arquivo n. 3062586.

Todavia, o recorrente salientou que o Tribunal de Contas expressou na decisão dos autos principais que a Fonte 100 foi composta por outras receitas que não fazem parte das transferências constitucionais e impostos que são base para a saúde e educação e, assim, apurou que não teria ocorrido excesso de arrecadação nas receitas integrantes da base de cálculo dos mínimos constitucionais.

Sustentou o recorrente que, ao contrário da linha de argumentação adotada na douta decisão recorrida, foi apurado excesso de arrecadação nas receitas da Fonte 100 de um modo geral. Enfatizou que, seguindo a orientação contida no Comunicado SICOM n. 14/2018, não houve apuração de recurso na Fonte 100 com separação de receitas que podem ou não agrupar às Fontes 101 e 102.

Desse modo, aduziu o recorrente que, somente na Fonte 161 - Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19, não foi apurado excesso de arrecadação suficiente para acobertar os créditos adicionais abertos, faltando o valor de R\$340,97.

Asseverou que o citado valor, apesar de ser considerado insignificante, não foi utilizado pelo Executivo Municipal, que agiu de boa-fé na gestão. Esclareceu que a falha ocorreu em razão de ter previsto o recebimento de parte dos recursos relativos à LC n. 173/2020, no valor de R\$206.317,84, conforme divulgado pela Confederação Nacional dos Municípios – CNM, porém ter recebido o valor de R\$205.976,87.

Logo, o recorrente concluiu que esse apontamento deve ser considerado sanado e absolutamente regular, não podendo resultar na rejeição das contas.

O recorrente ainda se manifestou quanto ao apontamento referente à abertura de créditos adicionais sem recursos do superávit financeiro, no valor de R\$293.572,94, nas Fontes 00/01/02/05/07/08 - Bloco de Recursos Ordinários (Consulta 1088810) – execução consolidada com fontes criadas em 2020, conforme item 2.3.2 do relatório técnico, Arquivo n. 2839761 dos autos da PCA.

Aduziu que os créditos abertos por superávit financeiro na Fonte 100 referem-se a precatórios do FUNDEF, no montante de R\$1.206.660,71, e à autarquia SAAE, no valor de R\$370.000,00, totalizando R\$1.576.660,71.

Afirmou que houve equívoco na metodologia adotada pela unidade técnica para retificar o valor total irregular na citada fonte, de R\$1.576.660,71 para R\$293.572,94.

Isso porque, no estudo técnico, foi considerado como saldo disponível na Fonte 100 todos os recursos do FUNDEF, de R\$1.207.442,32, ficando o saldo do crédito aberto para o SAAE menor que o real (R\$293.572,94).

Esclareceu que a abertura do crédito adicional do SAAE, no valor de R\$370.000,00, utilizou recursos do superávit financeiro apurado apenas no balanço patrimonial da autarquia municipal, e que não deveriam ter sido considerados os demais valores apurados do Poder Executivo na Fonte 100. Nesse sentido, mencionou a Consulta TCEMG n. 837626/2012.

Assim, conclui que não houve abertura e empenho de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis de excesso de arrecadação e de superávit financeiro.

Em seguida, o recorrente citou jurisprudência desta Corte de Contas, como a decisão no Pedido de Reexame n. 958359.

Juntou aos autos os seguintes documentos: trechos de decisões deste Tribunal (Arquivo n. 3063159); Parecer Prévio da Prefeitura Municipal de Nova Era, Processo n. 1047253 (Arquivo n. 3063160); notícia sobre a Lei Complementar n. 169/2022, que alterou os prazos processuais previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Arquivo n. 3062585); trechos da defesa apresentada (Arquivo n. 3062587).

Requeru, assim, nova análise dos créditos adicionais e provimento do recurso.

A unidade técnica, Arquivo n. 4003662, inicialmente, esclareceu que, no exame inicial da prestação de contas, Arquivo n. 2543890 da PCA 1104449, foi apontado como irregular abertura e empenho de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, nas fontes excesso de arrecadação e superávit financeiro, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000.

Informou que, no entanto, em sede de reexame, Arquivo n. 2839761 dos autos da PCA, a equipe técnica verificou que os apontamentos não foram sanados, mas retificou o valor relativo aos créditos abertos por superávit financeiro.

Destacou que, na emissão do parecer prévio, o Relator aplicou o princípio da insignificância e desconsiderou o apontamento relativo aos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis de superávit financeiro, mantendo somente o apontamento relativo ao excesso de arrecadação.

Informou que o recorrente se manifestou também quanto aos créditos suplementares e especiais abertos com utilização dos recursos do superávit financeiro nestes autos.

Enfatizou, no entanto, que a rejeição das contas ocorreu em função da abertura e execução de créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, no valor de R\$1.511.178,70, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, especificamente nas Fontes 101, 102 a 161.

Assim, em seguida, a unidade técnica passou à análise das razões recursais quanto aos créditos adicionais abertos com excesso de arrecadação.

Destacou que o Comunicado SICOM n. 14/2018 abordou, em síntese, a atualização dos parâmetros utilizados na geração automática dos itens do escopo dos processos das prestações de contas do exercício de 2017 e seguintes.

Registrou que, na análise dos créditos adicionais, conforme prevê a Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021 deste Tribunal, em seu artigo 1º, incisos V a VII e § 5º, deve ser observada a Consulta n. 932477/2014.

Pontuou que a Consulta n. 932477/2014 dispõe sobre a impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando redução e acréscimos entre fontes distintas, em razão da vinculação ao objeto de aplicação originária dos recursos. Entretanto, ressaltou que a própria consulta prevê exceções nas anulações e suplementações entre as Fontes 101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e 102 - Receitas de Impostos e de

Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, porque a origem do recurso é a mesma, e também a Fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos.

Nesse sentido, considerando o teor da citada consulta, entendeu pela possibilidade de movimentação de recursos entre as Fontes 101 e 102, incluída a Fonte 100, quando originada de impostos.

Ressaltou que houve o mesmo posicionamento deste Tribunal em diversos processos de prestação de contas, destacando os Processos n. 1012682, 1046800, 1012745 e 1120893.

Dessa forma, examinou a natureza das receitas que compuseram o cálculo do excesso de arrecadação na Fonte 100, por meio do relatório Comparativo da Receita Prevista com a Realizada, exercício 2020, extraído do SICOM e anexado ao Arquivo n. 4003663.

Verificou, conforme o citado demonstrativo, que o excesso de arrecadação na Fonte 100, considerando somente as receitas base de cálculo para apuração do ensino e da saúde, foi de R\$4.725.169,14.

Assim, constatou que o saldo livre de excesso de arrecadação na Fonte 100 foi suficiente para acobertar os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação nas Fontes 101 e 102, nos valores de R\$720.969,82 e R\$812.187,90, respectivamente.

Em seguida, aplicando o entendimento de compensação entre as Fontes 100, 101 e 102, efetuou o ajuste dos valores, conforme sintetizado abaixo:

Fonte de Recursos	Excesso de Arrecadação R\$	Créditos Adicionais Abertos R\$	Créditos Abertos sem Recursos R\$
100 – Recursos Ordinários	3.032.562,60	2.477.894,92	0,00
101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	720.969,82	720.969,82	0,00
102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	812.187,90	812.187,90	0,00
161 - Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para Aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social	205.976,87	206.317,84	340,97
Créditos Adicionais sem Recursos Disponíveis	-	-	340,97

Quadro elaborado pelo Gabinete do Conselheiro em exercício Licurgo Mourão

Fonte: Relatório técnico, fl. 6 do Arquivo Cód. 4003662, e Demonstrativos do SICOM/2020.

Após esse novo estudo, a unidade técnica concluiu que houve abertura de créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis no valor de **R\$340,97**, na Fonte 161 - Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para Aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000.

Porém, verificou que não foram empenhadas as despesas correspondentes sem recursos, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual afastou o apontamento.

Diante do exposto, a unidade técnica entendeu que a irregularidade foi sanada, manifestando-se pelo provimento do presente recurso e pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

Pois bem. De acordo com as Notas Taquigráficas, Arquivo n. 2973869 dos autos principais, verifica-se que foi emitido parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista a constatação de abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis do excesso de arrecadação, no montante de **R\$1.533.498,69**, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei n. 4.320/64 c/c

parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000, do qual foi empenhado o valor de **R\$1.511.178,70**.

A abertura dos créditos adicionais sem recursos ocorreu nas Fontes 101 – Receitas de Impostos de Transferências de Impostos Vinculados à Educação, no valor de **R\$720.969,82**; 102 – Receitas de Impostos de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, no valor de **R\$812.187,90**; e 161 – Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para Aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social, no valor de **R\$340,97**.

Quanto ao apontamento referente aos créditos suplementares e especiais abertos sem recursos do superávit financeiro, nas Fontes 00/01/02/05/07/08 - Bloco de Recursos Ordinários (Consulta 1088810), verifica-se que houve o seu afastamento, conforme as Notas Taquigráficas dos autos principais, tendo em vista a baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, não sendo objeto deste recurso.

Cumprе ressaltar que o inciso V do art. 167 da Constituição da República de 1988 estabelece que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o *caput* do art. 43 da Lei n. 4.320/64 preceitua que **a abertura** dos créditos adicionais autorizados no orçamento ou em leis específicas, **depende** da existência de recursos disponíveis para ocorrer às despesas.

Cabe registrar que os recursos disponíveis para a abertura dos créditos suplementares e especiais dependem do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação no exercício, da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei e, ainda, do produto de operações de crédito autorizadas, conforme art. 43, § 1º, I, II, III e IV, da Lei n. 4.320/64.

Ainda, o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dispõe que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Constata-se, quanto à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis do excesso de arrecadação, cujo apontamento ensejou a emissão do parecer prévio pela rejeição das contas, que a unidade técnica apurou, com base no entendimento da Consulta n. 932477/2014, que havia recursos originados de impostos e transferências na Fonte 100, no total de R\$4.725.169,14, capazes de suportar os créditos adicionais abertos nas Fontes 101 e 102, no total de R\$1.533.157,72.

Desse modo, a unidade técnica considerou sanado o apontamento nas citadas fontes, mas ratificou que não foram apurados recursos suficientes na Fonte 161 – Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para Aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social.

Assim, anuindo com a unidade técnica, considera-se sanada a irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais sem recursos de excesso de arrecadação nas Fontes 101 e 102.

No entanto, ratifica-se que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis do excesso de arrecadação, no montante de **R\$340,97**, na Fonte 161 – Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para Aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000.

Entretanto, entende-se que esta Corte de Contas deve examinar o caso em concreto sob o enfoque dos critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, cuja aplicabilidade

pelos Tribunais de Contas encontra respaldo em normas consagradas de auditoria governamental, aplicáveis ao controle externo, nos termos da NAG 4401.1.4, constante do Manual de Normas de Auditoria Governamental⁶.

O princípio da insignificância, largamente utilizado no direito penal, deve ser entendido no direito administrativo como um elemento de mitigação que atinge a tipicidade do ato praticado pelo agente público.

Nessa esteira, o Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, deve proceder a um exame das circunstâncias para a aferição da conduta, frente à reprovabilidade do comportamento e à lesividade ao bem protegido, baseando-se, ainda, no princípio da precaução, cujo fundamento direto é a razoabilidade, a proporcionalidade e a finalidade dos atos praticados pelos agentes políticos.

Nesse viés, o comportamento do agente, ao abrir créditos adicionais sem recursos disponíveis em percentual ínfimo não pode ser entendido como relevante a ponto de macular toda a gestão anual e resultar na rejeição de suas contas, tornando-o destinatário da norma insculpida na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, que estabelece, *in verbis*:

Art. 1º São **inelegíveis**:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição. (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021)

(Grifos nossos).

Portanto, entende-se cabível à irregularidade em análise a aplicação do princípio da insignificância, por sua imaterialidade, **pois os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis do excesso de arrecadação, no valor de R\$340,97, representam o percentual ínfimo de 0,00074% da despesa fixada no valor de R\$46.041.364,51 (conforme Lei Orçamentária Anual n. 2.678/2019).**

Desse modo, no caso concreto, consideram-se sanados os apontamentos e conclui-se que as disposições do art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000 foram cumpridas.

Em face do exposto, acolho as razões aduzidas pelo recorrente e pela unidade técnica, dando provimento ao presente recurso.

III – CONCLUSÃO

Por tudo que dos autos consta, voto em **preliminar**, pelo **conhecimento do recurso** e, no **mérito**, pelo **provimento** do presente pedido de reexame, com base nos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que os créditos adicionais

⁶ Normas de Auditoria Governamental Aplicáveis ao Controle Externo Brasileiro. Disponível em: http://www.controlepublico.org.br/files/Proposta-de-Anteprojeto-NAGs_24-11.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

abertos sem recursos disponíveis do excesso de arrecadação representaram o percentual ínfimo de 0,00074% da despesa fixada, reformando-se na íntegra a decisão proferida na sessão da Primeira Câmara de 20/9/2022, na Prestação de Contas n. 1104449, com a emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas** prestadas pelo Sr. Nelson Alves Lara, Prefeito de Guapé no exercício de 2020, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c art. 86, I, do Regimento Interno.

Cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

* * * * *

jc/saf/am



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS